



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124648 - RO  
(2020/0052773-3)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : IVANILDO ALVES DE LIMA (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO ANTES DA LEI N. 13.964/2019. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. *A determinação dos arts. 282, § 2º, e 311 do CPP, imposta pela Lei n. 13.964/2019, de natureza processual, está sob a égide do princípio tempus regit actum, de modo que sua incidência não retroage para atingir atos praticados antes da sua vigência* (AgRg no HC n. 643.479/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 29/3/2021).

2. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

3. Presente na decisão guerreada fundamentação idônea suficiente a manter a prisão cautelar, consistente no *modus operandi* e na gravidade concreta do crime de homicídio qualificado, pois o recorrente, supostamente, matou a vítima, com extrema brutalidade, desferindo nela cerca de 30 facadas, evidenciando sua periculosidade.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis do réu não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.

5. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o

Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124648 - RO  
(2020/0052773-3)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : IVANILDO ALVES DE LIMA (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO ANTES DA LEI N. 13.964/2019. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. *A determinação dos arts. 282, § 2º, e 311 do CPP, imposta pela Lei n. 13.964/2019, de natureza processual, está sob a égide do princípio tempus regit actum, de modo que sua incidência não retroage para atingir atos praticados antes da sua vigência* (AgRg no HC n. 643.479/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 29/3/2021).

2. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

3. Presente na decisão guerreada fundamentação idônea suficiente a manter a prisão cautelar, consistente no *modus operandi* e na gravidade concreta do crime de homicídio qualificado, pois o recorrente, supostamente, matou a vítima, com extrema brutalidade, desferindo nela cerca de 30 facadas, evidenciando sua periculosidade.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis do réu não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.

5. Agravo regimental improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental nos embargos de declaração no recurso em *habeas corpus* interposto por **Ivanildo Alves de Lima** contra as decisões assim ementadas (fls. 147 e 165):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE.

Embargos de declaração rejeitados.

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça de Rondônia (HC n. 0005574-54.2019.8.22.0000 – fls. 103/108) manteve a decisão do Juízo de primeiro grau, que decretou a prisão preventiva, em razão da suposta prática do crime de homicídio qualificado (Processo n. 0000834-84.2019.8.22.0022 – fls. 41/43).

O recorrente alega que o Juiz de primeira instância não poderia ter decretado, de ofício, a custódia cautelar. Sustenta ausência de fundamentação idônea no decreto prisional, que teria sido baseado, apenas, na gravidade abstrata do crime. Aduz que o fato de não possuir emprego fixo não significa que fugirá. Requer, nesses termos, a revogação da prisão.

Sem pedido liminar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso, em parecer assim ementado (fl. 140):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NÃO PROVIMENTO.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não deve ser conhecido o *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso, cabendo, porém, a verificação da existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem, de ofício.

2. As circunstâncias e as particularidades do delito, diante do modo como o crime foi praticado, justificam a excepcional necessidade de se decretar a prisão preventiva, como forma de garantir a ordem pública.

3. As condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e/ou trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a sua decretação.

4. Parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Após a denegação da ordem e da rejeição dos embargos declaratórios, o agravante interpõe o presente agravo regimental, no qual reitera as alegações de que o Juízo de primeiro grau não poderia ter decretado a custódia de ofício e que referida decisão careceria de fundamentação idônea. Afirma que o fato de o réu não ter emprego fixo não poderia ensejar a decretação da prisão preventiva. Aduz que *não há justificativa para a segregação cautelar do agravante. E, ainda destaca-se que se sobrevier condenação, [...] poderá ser fixado o regime semiaberto, e que, por conseguinte a pena de segregação cautelar seria mais gravosa que a própria pena definitiva. Portanto, se condenado, não deverá cumprir regime inicial tão severo!* (fl. 175).

Por fim, aduz que, caso se entenda a *necessidade de medida cautelar nesse caso, requer seja aplicada uma das medidas expostas no artigo 319 do Código de Processo Penal, já que mais adequadas do que a prisão preventiva do requerente* (fl. 176).

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece guarida.

Com efeito, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 15/11/2019 (fls. 41/43), data anterior, portanto, às alterações promovidas nos arts. 282 e 311 do CPP pela Lei n. 13.964/2019, que entrou em vigor em 23/1/2020.

Ora, a *determinação dos arts. 282, § 2º, e 311 do CPP, imposta pela Lei n. 13.964/2019, de natureza processual, está sob a égide do princípio tempus regit actum, de modo que sua incidência não retroage para atingir atos praticados antes da sua vigência* (AgRg no HC n. 643.479/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 29/03/2021), não havendo falar em ilegalidade.

Quanto ao mais, de acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

No caso, o Juízo de primeiro grau decretou a custódia, sob a seguinte fundamentação (fls. 42/43 – grifo nosso):

Porém não é o caso de excludente qualquer, a primeira vista. Inclusive o flagranteado **Ivanildo confessou que deu dez facadas na vítima, depois voltou deu mais dez, voltou novamente e deu mais dez, e ainda disse que a vontade era de dar 70 facadas nele e cortar a vítima em pedaços e espalhar pela cidade. Tudo porque, segundo ele, a vítima teria dado um tapa em uma mulher no meio da rua e mostrado a genitália a ela.**

Pois bera, trata-se de um homicídio cometido com brutalidade além do normal para o tipo, além de que o flagranteado Ivanildo é um morador de rua, o que entende-se que não tem muito a perder, a sua soltura em uma cidade pequena como São Miguel causa medo na população da forma em que ocorreram os fatos, frieza e brutalidade.

No mais ainda não se tem qualquer garantia de que o flagranteado possa

acompanhar o processo, bem como o encontrará para aplicação da pena.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça, em 22/1/2020, afastou qualquer ilegalidade quanto à segregação cautelar, entendendo-a idoneamente fundamentada, nestes termos (fl. 106 - grifo nosso):

Extrai-se dos autos que, no dia 14 de novembro de 2019, o paciente, juntamente com Reginaldo Moreira dos Santos, **desferiu na vítima** Lorival de Oliveira, **40 golpes de faca, os quais foram causa eficiente de sua morte.**

Segundo apurado, **a vítima, o paciente e Reginaldo eram moradores de rua, e que, no dia dos fatos, a vítima teria exposto sua genitália e desferido um tapa em uma mulher, razão pela qual o paciente decidiu matá-lo.**

Consta ainda que **o paciente confessou a prática delitiva perante a autoridade policial (fls. 17), e que sua intenção era desferir 70 facadas e esquartejar a vítima, espalhando os fragmentos de seu corpo pela cidade, não finalizando a execução conforme o planejado pois foi interrompido pela chegada da Polícia Militar, que lhe deu voz de prisão em flagrante.**

Como se vê, presente na decisão guerreada fundamentação idônea suficiente a manter a prisão cautelar, consistente **no *modus operandi* e na gravidade concreta do crime de homicídio qualificado, pois o recorrente, supostamente, matou a vítima, com extrema brutalidade, desferindo nela cerca de 30 facadas, evidenciando sua periculosidade.**

Assim, não há falar em existência de constrangimento ilegal a ser sanado, pois esta Corte considera a gravidade concreta do crime e o *modus operandi* motivação suficiente para a decretação da custódia preventiva, como ocorreu no caso.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. RECORRENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO LONGO PERÍODO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. **No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o *modus operandi* empregado pelo recorrente, consistente em homicídio qualificado em que o agente desferiu 3 facadas em seu companheiro de consumo de drogas. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.**

3. [...]

4. **Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.**

5. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva

**indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.**

6. Recurso ordinário desprovido, acolhido o parecer ministerial.

(RHC n. 119.394/PA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 10/2/2020 – grifo nosso).

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.**

1. A prisão preventiva foi suficientemente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando-se a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, em razão da especial gravidade dos fatos delituosos.

2. No caso, verifica-se dos autos que o Paciente, em concurso de pessoas, teria envolvimento em dois assassinatos e uma tentativa de homicídio, todos os crimes qualificados por motivo fútil, constando, ainda, que os executores, encapuzados, portavam pistola e fuzis, faziam alusão à organização criminosa Comando Vermelho, tendo efetuado mais de 40 (quarenta) disparos para o alto, como forma de atemorizar e conferir viés de exemplaridade à comunidade local, durante e após os atos.

3. **O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do *modus operandi* e da gravidade em concreto da conduta"** (HC 146.874 AgR, Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 6/10/2017, DJe 26/10/2017).

[...]

5. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC n. 459.437/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 7/11/2018 – grifo nosso).

Ademais, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

*Por fim, não se pode dizer que a medida é desproporcional em eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois, em sede de habeas corpus, inviável concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades do delito denunciado* (RHC n. 108.067/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/4/2019).

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0052773-3

**AgRg nos EDcl no  
RHC 124.648 / RO  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0000834-84.2019.8.22.0022 00055745420198220000 55745420198220000  
8348420198220022

EM MESA

JULGADO: 15/06/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : IVANILDO ALVES DE LIMA (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : IVANILDO ALVES DE LIMA (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.